



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

40
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
80 SEC
K

PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.27821/08
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: NILZA SOUZA DOS SANTOS
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 4103 /2009

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Parecer e julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

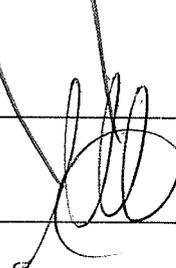
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por **NILZA SOUZA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios – Ce em julgar **legal** o Ato concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), e que, de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), valor do salário mínimo nacional vigente, determinando o seu competente registro.

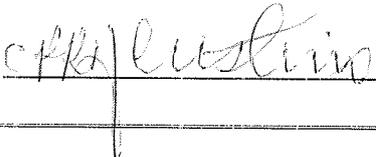
SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de agosto de 2009.



Presidente



Relator

Fui presente 

Procurador



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.27821/08
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: NILZA SOUZA DOS SANTOS
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida pela Sra. **NILZA SOUZA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), e que, de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), valor do salário mínimo nacional vigente, cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria n.º 156/2008, datado de 25 de novembro de 2008, fls. 65.

Às fls. 66, o feito foi distribuído a este Relator.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas examinou a matéria e emitiu a Informação n.º 2714/2009, fls. 67/68, ressaltando que o presente processo apresenta falha que deve ser sanada com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após anexação dos documentos de fls. 71/72, o feito retornou à 3ª Inspeção da DIRFI, que emitiu a Informação Complementar n.º 7401/2009, fls. 74/75, salientando que a irregularidade foi sanada e que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, sendo apurado um total de 3.753 dias, que convertidos correspondem a 10 anos, 03 meses e 13 dias, conforme Tabela de Contagem de Tempo, fls. 14. Com relação ao requisito idade, constatou-se que a Interessada, à data do requerimento, possuía 60 (sessenta) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, de 18.06.2004, §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 201, inciso III, letra "d", da Lei n.º 1190/92 – Regime Jurídico Único, e art. 53, III, "d", da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 30 e seus incisos, da Lei n.º 1.918/2006, de 27.01.2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

O Ministério Público de Contas, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 5140/2009, fls. 78, da lavra do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade do Ato de Aposentaria e seu conseqüente registro, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve seu ingresso regular no serviço público e os autos encontram-se instruídos com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, de 18.06.2004, §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 201, inciso III, letra "d", da Lei n.º 1190/92 – Regime Jurídico Único, e art. 53, III, "d", da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 30 e seus incisos, da Lei n.º 1.918/2006, de 27.01.2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção e o Parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **legalidade** do Ato de Aposentadoria da servidora **NILZA SOUZA DOS SANTOS**, que lhe fixou os proventos em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), e que, de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), valor do salário mínimo nacional vigente.

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei N.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em conseqüência, o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 05 / 08 / 2009



Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2a.Câmara

Processo nº 27821/08

Pauta de Julgamento nº 26/2009

Presidente da Sessão: Cons. Manoel Beserra Veras

Relator: Cons. Artur Silva Filho

Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 2a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 27821/08 na sessão ordinária realizada no dia 05/08/2009, prolatou o Acórdão nº 4103/2009.

Participaram da votação os senhores Auditor Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, Cons. Manoel Beserra Veras e **Cons. Artur Silva Filho, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 10/08/2009.

SECRETÁRIO